Prefeitura Municipal de Bofete
CNPJ 46.634.143/0001-56
Rua 9 de Julho, 290 Fone (14) 3883-9300 / Fax (14) 3883-9301
CEP 18590-000 - BOFETE - Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.04/2017.

*Institui o Estatuto Penal Administrativo - **EPAD** - no âmbito do território do município de Bofete/SP, com aplicação de sanções pecuniárias, e dá outras providências.*

O Doutor **Dirceo Antonio Leme de Melo**, Prefeito Municipal de Bofete, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. Fica instituído o Estatuto Penal Administrativo - **EPAD** - no âmbito do território do município de Bofete/SP com o fim de disciplinar e punir com multas administrativas municipais os atos antissociais praticados no território do município.

Art. 2°. A presente lei tem por objetivo impor regras de segurança pública e de conduta visando proteger a coletividade e priorizar a harmonia de convivência, protegendo especialmente os hipossuficientes como criança, adolescente, mulher e pessoa idosa, em defesa dos seres vivos incluindo os animais domésticos ou exóticos, tutelando a vida, a família, a paz pública, o patrimônio, a incolumidade e honra das pessoas, os animais, o meio ambiente, a limpeza pública, a saúde pública, a segurança

Câmara Municipal de Bofete
Protocolo nº 86/17
Data 30 / 03 / 17 Hora 16:02
Ass.:
Secretaria da Câmara Municipal de Bofete

coletiva, os costumes, a raça, a cor, a etnia, a religião entre outras.

Art. 3°. De acordo com o talão de ocorrência da polícia militar ou o boletim de ocorrência da polícia civil que se transformarem em inquérito policial, termo circunstanciado ou que relatarem ato antissocial/infracional, os cidadãos ou cidadãs envolvidos figurando no polo ativo da infração penal, ato infracional ou antissocial consumado ou tentado sofrerão as seguintes consequências:

a) Abandono de animais domésticos ou exóticos - multa: R$ 1.000,00 (mil reais) por animal abandonado;

b) Abandono de veículos automotores em via pública - multa: R$ 1.000,00 (mil reais) por veículo abandonado;

c) Lesão corporal dolosa (briga) - multa: R$ 2.000,00 (dois mil reais);

d) Crimes contra a honra (calúnia, injúria, difamação) e crimes cibernéticos - multa: R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

e) Pichação de prédios públicos - multa: R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) Porte de drogas ilícitas em local público como praças, parques, quadras, clubes etc., para consumo próprio - multa: R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

g) Furto - multa: R$ 3.000,00 (três mil reais);

h) Roubo - multa: R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

i) Violência contra a mulher (Lei Maria da Penha) - multa: R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

j) Violência contra a criança - multa: R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

k) Crimes sexuais - multa: 5.000,00 (cinco mil reais);

l) Violência contra pessoa idosa - multa: R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

m) Homicídio doloso, racismo, injúria racial, crimes hediondos e assemelhados, dentre eles o tráfico de drogas - multa: 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1°. Em caso de ato infracional praticado por criança ou adolescente os responsáveis legais serão responsabilizados e sofrerão as consequências de acordo com o enquadramento do ato infracional dentro das alíneas deste artigo.

§ 2°. Para analisar os casos e impor as sanções administrativas fica criada comissão penal administrativa - COPEAD composta dos seguintes membros: delegado de polícia titular do município, comandante da polícia militar, servidor designado pelo poder público municipal, representante designado pelo ministério público e um membro da câmara municipal indicado pelo plenário da mesma, sendo as decisões tomadas por maioria simples.

Art. 4°. Fica criado o Fundo Penal Administrativo Municipal - FUPAM, cujos valores serão recolhidos

para o referido fundo e semestralmente os valores arrecadados serão rateados na seguinte proporção:

I- 20% para a Polícia Militar, cabendo decisão do comandante do destacamento quanto à divisão para os policiais militares na ativa no município ou aquisição de bens e/ou serviços para a corporação;

II- 20% para a Polícia Civil, cabendo decisão do delegado de polícia titular do município quanto à divisão para os policiais civis e servidores municipais que prestam serviços na repartição policial ou aquisição de bens e/ou serviços para a instituição;

III- 20% para a Igreja Matriz Nossa Senhora da Piedade;

IV- 20% para o Conselho de Pastores das igrejas evangélicas;

V- 20% para os cofres do município que aplicará tais valores no apoio às famílias das vítimas e no reforço das ações da segurança pública municipal.

Art. 5°. Em caso de não-pagamento da multa referente ao art. 3° alíneas "a" a "m", fica autorizado o Poder Público Municipal a inscrever o valor em dívida ativa, acionar o cartório de protesto de títulos, negativar nos sistemas de proteção ao crédito e buscar as vias judiciais para efetuar referida cobrança, podendo inclusive requerer a penhora de bens para satisfazer a dívida.

Art. 6°. No caso de redução da violência e criminalidade em no mínimo cinquenta por cento no

período avaliado de abril a novembro do corrente ano será concedido um prêmio de R$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) a ser pago até o dia 20/12/2017 que será rateado entre os integrantes da polícia militar e civil em atividade no município ou revertido em aquisição de bens ou prestação de serviços de terceiros, conforme deliberação da COPEADE que é soberana em suas decisões. No caso de redução entre 40% a 49% o prêmio será de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, no caso de redução de 30% a 39% o prêmio será no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) seguindo os mesmos trâmites descritos no *caput* do artigo.

Art. 7°. Fica aumentado em 50% (cinquenta por cento)os valores previstos no art. 3°, alíneas "c", "d", "g" a "m" no caso da vítima ser turista em visita ao município.

Parágrafo único. Em caso de infração penal/ato infracional patrimonial, de acordo com deliberação do COPEAD o município poderá imediatamente ressarcir a vítima-turista e, após efetuar a devida cobrança do infrator.

Art. 8°. Fica estipulada a multa de R$ 1.000,00 (mil reais) para pessoa física ou jurídica autora de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas e lixeiras dos bairros da área rural do município de Bofete.

Parágrafo único. A estipulação de referida multa será precedida de relatório da área fiscal da municipalidade podendo ser aumentada em até 500% (quinhentos por cento) de acordo com a gravidade do ato e suas consequências e, em caso de não-pagamento

seguirá os mesmos trâmites delineados no art. 5° da presente lei.

Art. 9°. Esta lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal e, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito, em 28 de Março de 2017.

DR. DIRCEO ANTONIO LEME DE MELO
Prefeito Municipal de Bofete/SP

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras

Hoje estamos assistindo a uma degradação de valores no qual o poder público tem o dever de intervir para manter a ordem e a boa convivência social.

A Bíblia Sagrada nos ensina que, desde os primórdios os seres humanos precisam de regras, como exemplo os **DEZ MANDAMENTOS.**

Além disso, o município está buscando transformar-se em **MIT – Município de Interesse Turístico** e, para que esse desiderato seja plenamente viável, deve ter padrões de conduta e pautar pela segurança individual e coletiva dos turistas que visitam estas paragens.

O objetivo primordial desta mensagem de lei é garantir a boa convivência, a paz e tranquilidade, essências do município de Bofete que devem ser mantidas a todo custo, tutelando assim a vida, a família, a paz pública, o patrimônio, a incolumidade e honra das pessoas, os animais, o meio ambiente, a limpeza pública, a saúde pública, a segurança coletiva, os costumes, a raça, a cor, a etnia, a religião entre outras.

O Fundo a ser criado visa prestigiar os integrantes das polícias, as próprias instituições policiais que atuam no município, além das entidades religiosas que exercem um papel decisivo na vida social e religiosa dos cidadãos e cidadãs bofetenses.

Na atualidade a segurança coletiva deve ser compartilhada com todos os atores do contexto social e, não cabe ficar jogando responsabilidades na União, no Estado, pois o município tem que fazer a sua parte dentro do pacto federativo estabelecido pelas leis vigentes.

Na manutenção da ordem pública não cabe omissão, e sim ação.

Com o presente Projeto de Lei, Bofete dará exemplo para o país, valorizando a vida humana em defesa dos seres vivos incluindo aí os animais domésticos ou exóticos e, especialmente protegendo os hipossuficientes como criança, adolescente, mulher e pessoa idosa, impondo ainda padrões éticos, morais e de conduta que irão germinar por muitas gerações.

Que assim seja...

Contando com o irrestrito apoio dessa Casa de Leis na aprovação de referida matéria, aproveitando a oportunidade para solicitar Regime de Urgência dada a importância do presente Projeto de Lei.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito, em 28 de Março de 2017.

DR. DIRCEO ANTONIO LEME DE MELO
Prefeito Municipal de Bofete/SP